



Quarta-feira, 23 de Agosto de 2023

I Série – N.º 158

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 4.165,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 172/23 4164

Aprova o Regulamento que estabelece as Condições e Procedimentos para o Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 193/17, de 30 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis, o Decreto Executivo n.º 273/13, de 26 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso do Alvará Comercial, o ponto ii) do n.º 3 do ponto A, as Medidas para o Sector Produtivo (Empresa) do Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril, que aprova as Medidas Imediatas de Alívio dos Efeitos Económicos e Financeiros Negativos provocados pela Pandemia da COVID-19.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 179/23 4215

Aprova a actualização do Plano de Contas.

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo n.º 180/23 4222

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro Integrado de Emprego e Formação Profissional Cidade do Kilamba. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 181/23 4241

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro Integrado de Emprego e Formação Profissional do Sambizanga. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 172/23

de 23 de Agosto

Considerando que com a aprovação da Lei n.º 26/21, de 18 de Outubro, se procedeu à alteração da Lei das Actividades Comerciais, reservando-se ao Titular do Poder Executivo a competência para determinar os órgãos que intervêm no processo de licenciamento dos estabelecimentos de exercício de actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis;

Convindo materializar as medidas de simplificação dos Actos e Procedimentos do Alvará Comercial que decorrem do Projecto SIMPLIFICA 2.0, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 182/22, de 22 de Julho, assegurando o Princípio da Intervenção Mínima do Estado e da simplificação dos actos, com vista a garantir a concessão simplificada e célere da autorização para o exercício da actividade comercial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento que estabelece as Condições e Procedimentos para o Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 193/17, de 22 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis, o Decreto Executivo n.º 273/13, de 26 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso do Alvará Comercial, o ponto ii) do n.º 3 do ponto A. Medidas para o Sector Produtivo (Empresa) do Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril, que aprova as Medidas Imediatas de Alívio dos Efeitos Económicos e Financeiros Negativos provocados pela Pandemia da COVID-19.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Julho de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE COMERCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício da actividade comercial.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao licenciamento das actividades comerciais de venda a grosso, venda a retalho, comércio geral, prestação de serviços mercantis, bem como às actividades de comércio de representação indirecta e com as necessárias adaptações a quaisquer outras actividades comerciais não reguladas por legislação especial.

ARTIGO 3.º

(Orientação metodológica e cadastro comercial)

1. O Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio é a Entidade encarregue de disciplinar o exercício da actividade comercial e prestação de serviços mercantis e de assistência técnica pós-venda, bem como formular propostas, supervisionar e avaliar as políticas aplicáveis ao Sector do Comércio.

2. No quadro do licenciamento das actividades comerciais, o Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio desenvolve orientação metodológica e a gestão e manutenção do cadastro comercial.

3. A orientação metodológica do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio compreende o seguinte:

- a) O acompanhamento das actividades desenvolvidas pelos órgãos locais responsáveis pelo Sector do Comércio;
- b) A capacitação de recursos humanos do Estado no domínio do licenciamento do exercício de actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis;
- c) Prestar apoio técnico às entidades licenciadoras, com vista à eficiência e eficácia do processo de acesso à actividade comercial;
- d) A emissão de instrutivos, directrizes e manuais de harmonização dos procedimentos.

4. A gestão e manutenção do cadastro comercial pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio é assegurada pela remessa periódica das ocorrências da Rede Comercial pelas entidades licenciadoras, nos termos da legislação das actividades comerciais.

5. Para efeitos de recolha de dados relacionados com a caracterização da estrutura das empresas e actualização do cadastro comercial os operadores económicos devem remeter anualmente a informação relevante sobre o estabelecimento comercial à entidade licenciadora competente.

ARTIGO 4.º

(Competência para o licenciamento)

1. Compete à Administração Municipal, por via do Director Municipal responsável pelo Sector do Comércio, emitir o Alvará Comercial Único para todos os estabelecimentos comerciais, independentemente da dimensão e da classificação.

2. O Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, enquanto entidade responsável pela Plataforma Informática do Comércio Interno, pode efectuar o licenciamento mediante solicitação do órgão normalmente competente, para os procedimentos de licenciamento que não se consigam concluir dentro da circunscrição geográfica do órgão competente por motivos de falta de meios técnicos e morosidade processual.

ARTIGO 5.º

(Princípio da territorialidade)

A solicitação do Alvará Comercial Único, bem como a solicitação de averbamento, é feita nos serviços da entidade licenciadora da actividade comercial da área de localização do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Acesso à Actividade Comercial

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 6.º

(Classificação da actividade comercial)

1. Para efeito de determinação do procedimento a ser observado para o licenciamento ou autorização do exercício de actividades comerciais ou registo do seu exercício, as actividades desenvolvidas são consideradas da seguinte forma:

- a) Alto risco;
- b) Baixo risco.

2. São incluídos na classificação de alto risco, as actividades comerciais cujo exercício revele um nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana ou ainda ao meio ambiente, dentre outras as actividades de venda de bens alimentares, espécies vivas vegetais, animais, aves e pescarias, medicamentos, venda de automóveis, combustíveis, lubrificantes e produtos químicos.

3. São incluídos na classificação de baixo risco, podendo ser exercidas sem necessidade de licenciamento prévio, isentas da obrigatoriedade de emissão de Alvará Comercial Único, as actividades comerciais cujo exercício não revele um nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana ou ainda ao meio ambiente, designadamente:

- a) Livrarias, papelarias e reprografias;
- b) Salões de beleza, barbearias e similares que não manipulem instrumentos perigosos;

c) Alfaiatarias, boutiques e sapatarias;

d) Lojas de mobiliário e similares.

4. O critério de determinação do grau de risco das actividades comerciais é o da proximidade ou semelhança das respectivas actividades com as mencionadas exemplificativamente nos n.ºs 2 e 3.

ARTIGO 7.º

(Procedimento de comunicação)

1. As actividades isentas da obrigatoriedade do Alvará Comercial Único são exercidas sem prévia autorização da Administração Municipal, devendo o particular ou agente económico efectuar o seu cadastro comercial na plataforma informática.

2. Após o cadastro e confirmação do pagamento dos emolumentos, o agente económico pode dar início à sua actividade.

3. Não havendo condições tecnológicas o agente económico efectua a comunicação à entidade licenciadora por escrito, devendo o órgão da administração efectuar o cadastramento na plataforma.

4. A comunicação referida no número anterior é acto bastante para início do exercício da actividade.

ARTIGO 8.º

(Requisitos dos requerentes)

Podem exercer actividade comercial e de prestação de serviços ao abrigo do presente Regulamento toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que possua capacidade civil e comercial, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO 9.º

(Documentos que instruem o pedido)

O pedido de licenciamento ou de autorização para o exercício de actividade comercial e de prestação de serviços mercantis é instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação pessoal do requerente ou representante legal da empresa;

b) Certidão de Registo Comercial.

ARTIGO 10.º

(Licenciamento de exercício de actividade comercial e de prestação de serviços mercantis)

1. O licenciamento ou a autorização para o exercício de uma actividade comercial e de prestação de serviços mercantis é concedido mediante emissão do Alvará Comercial Único a favor de uma pessoa singular ou colectiva.

2. O Alvará Comercial Único é o documento de licenciamento comercial e habilita o seu titular quer o exercício da actividade de comercialização de bens corpóreos, quer o exercício da actividade de prestação de serviços mercantis, não podendo a entidade licenciadora emitir documentos autónomos ou separados sobre as referidas matérias.

3. O Alvará Comercial Único apenas deve ser concedido ao requerente que detiver estabelecimento na qualidade de proprietário ou locatário.

4. A abertura de estabelecimentos para o exercício de actividades comerciais de alto risco está sujeita ao processo de licenciamento de autorização prévia.

5. Para a abertura de estabelecimentos para o exercício de actividades comerciais de baixo risco observa-se o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento.

ARTIGO 11.º

(Serviços mercantis)

1. Serviços mercantis são actividades através das quais uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição e que sejam prestados no território nacional, nos termos do que vem regulamentado em diplomas específicos.

2. Não estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no âmbito do presente Regulamento a prestação de serviços mercantis que consta do Anexo I ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Regime de Autorização Prévia

ARTIGO 12.º

(Verificação dos requisitos e documentos)

1. No acto de entrega do pedido, a entidade licenciadora deve pronunciar-se sobre a sua conformidade com os requisitos e documentos exigidos no prazo máximo de dois dias.

2. No caso de o pedido não se encontrar instruído com todos os elementos devidos ou conter documentos ilegíveis a entidade licenciadora comunica o requerente para, num prazo máximo de cinco dias, corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento.

3. A faculdade prevista no número anterior apenas pode ser utilizada uma vez relativamente a cada requerimento.

4. Após a recepção do pedido, devidamente instruído, a entidade licenciadora dispõe de um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre o pedido, deferindo o pedido para a marcação da vistoria prévia e notificar o requerente da sua decisão.

5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a entidade licenciadora emita a sua decisão dá lugar ao deferimento tácito.

6. Em caso de deferimento, o processo de licenciamento ou autorização prossegue com a vistoria à infra-estrutura comercial ou de prestação de serviços mercantis, quando cabível, a qual deve ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a data da notificação.

7. Em caso de indeferimento do pedido, o despacho especificará os fundamentos da decisão proferida.

ARTIGO 13.º

(Vistorias)

1. A vistoria visa aferir a conformidade do estabelecimento para o exercício de actividade comercial e de prestação de serviços às exigências legais sobre a sua funcionalidade, salubridade e de segurança contra incêndios, saúde pública e condições de habitabilidade.

2. O licenciamento para a abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços carece, respectivamente, de vistoria prévia ou posterior à emissão do Alvará Comercial Único para os estabelecimentos comerciais em que se desenvolva a actividade comercial de alto risco.

3. Relativamente às actividades comerciais de baixo risco, é dispensado o procedimento da vistoria prévia, devendo o órgão licenciador facultar aos serviços inspectivos competentes à relação dos estabelecimentos nessa condição.

ARTIGO 14.º

(Comissão Técnica de Vistoria)

1. A vistoria é sempre conjunta, realizada num único acto, por uma Comissão Técnica integrada por:

- a) Um representante da entidade licenciadora, com a qualidade de Coordenador;
- b) Um representante do serviço local responsável pelo Sector da Saúde;
- c) Um representante do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;
- d) Representante de outros serviços públicos, sempre que se justifique em função do interesse da matéria.

2. A vistoria deve obrigatoriamente ser realizada pelos serviços públicos referidos no número anterior, sendo proibida a realização individual e autónoma da mesma.

3. O Coordenador da Comissão Técnica de Vistoria designa a data e hora de realização da vistoria, em articulação com os membros da equipa e com o representante do requerente.

4. A falta de comparência de qualquer dos membros da Comissão Técnica de Vistoria, à excepção do seu Coordenador, não impede a realização da vistoria, desde que estejam presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da equipa.

5. Sempre que a actividade comercial e prestação de serviços mercantis exija uma vistoria técnica a realizar pelo órgão de tutela, o Coordenador da Comissão de Vistoria deve ser um representante deste órgão e não do órgão licenciador.

6. A realização da vistoria está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor e o critério de repartição é definido em diploma próprio dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças, da Indústria e Comércio, da Saúde e do Interior.

ARTIGO 15.º

(Auto de Vistoria)

1. Realizada a vistoria, a Comissão Técnica deve lavrar o respectivo auto para a assinatura dos membros e do requerente, atestando a conformidade ou não da infra-estrutura comercial às exigências legais sobre a funcionalidade, segurança contra incêndios, saúde pública e condições de habitabilidade.

2. No caso de se constatarem quaisquer inconformidades, o Auto de Vistoria deverá enumerá-las, indicar o prazo para a sua correcção e data para a sua verificação pelo Coordenador da Comissão.

3. O Auto de Vistoria com parecer favorável da Comissão Técnica constitui documento bastante de autorização para abertura do estabelecimento comercial e de prestação de serviços mercantis, até a emissão do Alvará Comercial Único.

ARTIGO 16.º

(Modelo do Auto de Vistoria)

O modelo do Auto de Vistoria é o que consta do Anexo II do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Regime do Registo Prévio

ARTIGO 17.º

(Verificação da conformidade)

1. A verificação da conformidade dos estabelecimentos que exerçam actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis que estejam sujeitos ao registo é feita pelo serviço competente de inspecção e fiscalização da actividade económica e segurança alimentar.

2. São aplicáveis ao processo de verificação da conformidade dos estabelecimentos sujeitos ao regime de registo prévio as disposições constantes do artigo 13.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

3. A falta de conformidade dos estabelecimentos sujeitos ao regime de registo, apenas são consideradas infracções, nos termos da Lei das Actividades Comerciais, decorrido o prazo do cumprimento das recomendações emitidas pelo órgão inspectivo.

SECÇÃO IV

Regime Especial de Licenciamento ou Autorização

ARTIGO 18.º

(Estabelecimentos comerciais multi-empresas)

1. É considerado estabelecimento comercial multi-empresas àquele em que pode funcionar mais do que uma actividade de prestação de serviço mercantil em qualquer das seguintes situações:

- a) Nos casos de sociedades comerciais em relação de grupo, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais;
- b) Nos casos de estabelecimentos destinados a domiciliarem outros prestadores de serviços mercantis (*business centers*), com acessos e funcionalidades partilhadas ou não.

2. Aos estabelecimentos comerciais multi-empresas referidos no artigo anterior aplica-se sempre o regime da mera comunicação prévia.

SECÇÃO V
Alvará Comercial Único

ARTIGO 19.º
(Documento de licenciamento)

1. O exercício das actividades de comércio a grosso, comércio a retalho, comércio geral e de serviços mercantis, quando desenvolvidas em estabelecimentos sujeitos ao licenciamento, é feito mediante a atribuição de Alvará Comercial Único que, nos termos da lei e do presente Regulamento, pode ser digital ou físico.

2. O documento de licenciamento é o documento que habilita a pessoa singular ou colectiva ao exercício da actividade comercial e prestação de serviços mercantis, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora.

3. O Alvará Comercial Único é pessoal e intransmissível, excepto quando ocorra a transferência do estabelecimento por trespasse, locação ou cessão de exploração.

4. O Alvará Comercial Único previsto no n.º 1 do presente artigo deve adoptar o modelo constante do Anexo III ao presente Regulamento.

5. Com vista a salvaguardar a autenticidade e segurança do Alvará Comercial Único, tendo em conta a sua uniformização, o Departamento Ministerial responsável pelo Comércio é a entidade competente para a concepção e configuração do Alvará Comercial Único, mediante Decreto Executivo.

ARTIGO 20.º
(Validade do Alvará Comercial Único)

O Alvará Comercial Único é válido por tempo indeterminado.

ARTIGO 21.º
(Uso do Alvará Comercial Único)

1. É admissível o uso do Alvará Comercial Único pelo mesmo sujeito num outro estabelecimento, desde que haja identidade entre as Classificações da Actividade Económica a serem exercidas.

2. O uso do Alvará Comercial Único, nos termos previstos no número anterior, é objecto de comunicação à entidade licenciadora, no prazo de 30 dias, para efeito de averbamentos e actualização do cadastro comercial, precedido de vistoria que ateste as exigências legais sobre a sua funcionalidade, salubridade e de segurança contra incêndios, saúde pública e condições de habitabilidade.

3. São devidos emolumentos para a realização da vistoria e pelo averbamento ao Alvará Comercial Único, conforme tabela prevista no artigo 39.º do presente Regulamento.

4. Para o mesmo estabelecimento não podem ser emitidos diferentes Alvarás que prejudiquem a cadeia comercial, nos termos da Lei das Actividades Comerciais.

ARTIGO 22.º
(Emissão do Alvará Comercial Único)

1. O Alvará Comercial Único é emitido após o pagamento prévio das taxas e emolumentos devidos via Referência Única de Pagamento ao Estado.

2. Quando o estabelecimento comercial esteja conforme, a entidade competente deve emitir o Alvará Comercial Único no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da vistoria ou da verificação da correcção de desconformidades.

3. Emitido o Alvará Comercial Único, a entidade licenciadora deve, a pedido do requerente, actualizar as alterações que venham a ocorrer na empresa e no estabelecimento comercial que lhe sejam tempestivamente informadas.

ARTIGO 23.º

(Transmissibilidade do Alvará Comercial Único)

1. A transmissão do Alvará Comercial Único só pode ser realizada mediante trespasse e cessão de estabelecimento comercial.

2. A transmissão do Alvará Comercial Único, nos termos do número anterior, é objecto de mera comunicação à entidade licenciadora, para efeitos de actualização do cadastro comercial.

3. O transmissário deve, no prazo de trinta dias após a transferência, cumprir as formalidades necessárias para o averbamento da transmissão.

ARTIGO 24.º

(Validação por Código QR)

1. O Alvará Comercial Único dispensa assinatura do responsável do órgão licenciador e adopta o Código QR.

2. Para efeitos do presente Regulamento, o Código QR é um Código de Barras ou Barramétrico, Bidimensional, composto de padrões de *pixels* em preto e branco, cuja leitura de dados é feita mediante o uso de dispositivos electrónicos com câmaras, que o convertem em texto, e-mail, número de telefone, localização geo-referenciada ou SMS.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, nos casos de impossibilidade para gerar o Código QR devido a questões técnicas ou materiais, é transitoriamente autorizada a assinatura do Alvará Comercial Único pelo responsável do órgão licenciador.

4. É obrigatória a indicação, no Código QR do Alvará Comercial Único, a actividade comercial autorizada, acrescida da descrição completa das correspondentes classes e subclasses da respectiva classificação, de acordo com a especificidade do estabelecimento comercial.

ARTIGO 25.º

(Outras informações do Alvará Comercial Único)

1. Deve constar no Alvará Comercial Único:

- a) Menção da entidade licenciadora;
- b) Identidade da entidade exploradora;
- c) Referência sobre o objecto da actividade comercial, incluindo a prestação de serviços mercantis e localização completa do estabelecimento;
- d) Referência sobre a validade indeterminada;
- e) Data de emissão.

2. O ano e o número do processo devem corresponder ao referido no grupo do código suplementar, designadamente o Código da Província ou Município conforme o caso.

3. Entenda-se por localização completa, a circunscrição geográfica onde estiver alocado o estabelecimento a licenciar.

4. Na localização deve constar o nome do Município, Distrito, Bairro, Zona, Rua, número de polícia e outros demais dados indicativos de que disponha o agente económico.

ARTIGO 26.º

(Afixação)

1. Deve ser afixado em local visível do estabelecimento e deve estar disponível à autoridade competente que o exigir uma cópia do Alvará Comercial Único, sendo que os estabelecimentos sujeitos ao regime de comunicação prévia devem assegurar a afixação do documento que comprova a referida comunicação.

2. A exibição do Alvará Comercial Único e o documento comprovativo da comunicação são bastantes para atestar, igualmente, a existência de condições sanitárias e de segurança contra incêndios no estabelecimento, sendo proibida a exigência ao particular pelas entidades inspetivas de documentos ou comprovativos autónomos sobre a matéria.

ARTIGO 27.º

(Dispensa da vistoria)

1. É dispensada a fase de vistoria prévia de estabelecimento já vistoriado em sede da autorização sectorial do exercício de uma actividade específica de natureza comercial, nomeadamente nos casos de licenciamento de farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, colégios, oficinas de equipamentos rodoviários e outros.

2. A dispensa referida no número anterior verifica-se no procedimento para a emissão do Alvará Comercial Único apenas nas circunstâncias em que o serviço responsável pelo comércio integre a citada Comissão de Vistoria Sectorial.

ARTIGO 28.º

(Menção da rubrica da CAE e classe de mercadoria)

No espaço reservado à rubrica da Classificação das Actividades Económicas — CAE, inscreve-se o código da actividade económica atribuída na secção correspondente da legislação em vigor e descreve por completo a actividade comercial a exercer, procedendo-se, de igual modo, com as classes de mercadorias, conforme o Anexo IV ao presente Regulamento.

ARTIGO 29.º

(Encerramento do estabelecimento pelo requerente)

1. Sempre que o estabelecimento que deu origem ao Alvará Comercial Único encerrar definitivamente, permanecer encerrado por 130 dias injustificados ou, estando aberto, não se verificar a realização de actividade comercial por igual período, o facto deve ser comunicado por escrito à entidade licenciadora competente para conhecimento, sob pena de cancelamento oficioso do respectivo documento de licenciamento.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao previsto na alínea a) do n.º 21 do artigo 18.º do presente Regulamento, desde que outra empresa do mesmo grupo económico ou parceira comercial seja designada como titular do estabelecimento antes da ocorrência de qualquer dos factos a que se refere o presente artigo.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Regime Sancionatório

ARTIGO 30.º (Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais instrumentos regulatórios incumbe aos organismos responsáveis pela fiscalização e inspecção das actividades económicas e segurança alimentar, nos termos da lei.

2. O requerente deve permitir o acesso da entidade inspectiva nas suas instalações, bem como fornecer-lhes as informações que por aquela lhe sejam solicitadas de forma fundamentada.

3. Quando no decurso de uma acção de inspecção, a entidade inspectiva detectar incumprimento às regras estabelecidas no presente Regulamento e demais legislações sobre a organização e funcionamento da actividade comercial, deve desencadear as acções adequadas, bem como proceder ao levantamento do competente Auto de Notícia, dando conhecimento de tal facto à entidade licenciadora.

ARTIGO 31.º (Contra-Ordenações)

1. Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, constitui violação do disposto no presente Diploma, nomeadamente:

- a) A exploração de estabelecimento sem Alvará Comercial Único, salvo nos casos de isenção previstos no presente Diploma;
- b) O exercício de actividades comerciais ou de prestação de serviços mercantis que não constem do Alvará Comercial Único;
- c) A falta de comunicação à entidade licenciadora, em caso de uso do Alvará Comercial Único pelo mesmo sujeito em outro estabelecimento;
- d) A não comunicação em caso de trespasse e cessão do estabelecimento comercial ao órgão competente;
- e) A comunicação fora do prazo para efeitos de utilização do Alvará Comercial Único em outro estabelecimento.

2. A violação do disposto no presente Regulamento é punida com a aplicação de coima.

3. A aplicação de coimas é da competência do organismo do Estado responsável pela Inspecção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.

4. Da aplicação de sanções, cabe lugar a reclamação e recursos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 32.º (Coima)

1. A prática das Contra-Ordenações referidas no artigo anterior é punida, nos termos da Lei das Actividades Comerciais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as referidas Contra-Ordenações constituem infracções ligeiras.

ARTIGO 33.º

(Interdição definitiva do exercício de actividade)

A interdição definitiva da actividade comercial só pode ser determinada pelos tribunais.

ARTIGO 34.º

(Suspensão dos documentos de licenciamento)

1. Os documentos de licenciamento são suspensos nas seguintes situações:

- a) Condenação em interdição do exercício de actividades comerciais;
- b) Inobservância da aplicação do estabelecido sobre o regime de preços em vigor no País;
- c) Incumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
- d) Exercício de actividade diversa daquela para a qual se encontra autorizado o exercício;
- e) Enquanto medida cautelar, nos termos da Lei das Actividades Comerciais.

2. A aplicação da medida cautelar de suspensão da actividade, nos termos da Lei das Actividades Comerciais, tem como consequência a suspensão do documento de licenciamento pelo período de tempo que durar a medida cautelar.

3. Nos termos do número anterior, uma vez concluído o processo, a suspensão deve ser levantada no prazo máximo de cinco dias após o pagamento da coima aplicada ou após a decisão de arquivo do processo, por não se ter comprovado a existência da infracção.

4. A suspensão enquanto medida cautelar, nos termos da Lei das Actividades Comerciais, só pode ser decretada para um período mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 15 (quinze) dias, havendo reincidência, nos termos da lei, os limites mínimos e máximos previstos no presente Regulamento agravam-se em até 2/4.

5. Nos demais casos previstos no n.º 1 do presente artigo, supridas as razões que fundamentaram a suspensão, é ela levantada no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 35.º

(Cancelamento)

1. Os documentos de licenciamento são cancelados quando:

- a) O exercício da actividade não tiver início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de concessão do Documento de Licenciamento, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Se verifique o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis por entidades diversas do Titular do Documento de Licenciamento, salvo nos casos de trespasse e cessão do estabelecimento comercial;
- c) Ocorra dissolução ou extinção da pessoa colectiva;

- d) Se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada insolvência;
- e) A interdição definitiva do exercício da actividade decretada pelos tribunais;
- f) Cessem as razões que determinaram a sua concessão.

2. Verificando-se quaisquer das circunstâncias anunciadas no número anterior a entidade licenciadora competente cancela electronicamente o documento de licenciamento, implicando o enceramento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Taxas e Emolumentos

ARTIGO 36.º

(Taxas e emolumentos)

1. As taxas e emolumentos a cobrar no procedimento de licenciamento ou autorização para o exercício da actividade comercial é fixado em Diploma próprio dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas, Indústria e Comércio.

2. O Diploma referido no número anterior deve determinar o critério de repartição, bem como a forma de afectação e o percentual destinado ao apoio social dos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio.

ARTIGO 37.º

(Coimas)

1. As Contra-Ordenações verificadas no exercício da actividade comercial são sancionadas com coimas, cujo critério e forma de afectação da sua aplicação é fixado em Diploma próprio dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas, Indústria e Comércio.

2. O Diploma referido no número anterior deve ainda determinar o percentual destinado ao apoio social dos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 38.º

(Alvará de Prestação de Serviços Mercantis)

1. É eliminado o Alvará de Prestação de Serviços Mercantis.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

ARTIGO 39.º

(Proibição)

1. Os organismos do Estado responsáveis pela inspecção das actividades económicas e segurança alimentar não podem, no exercício da actividade inspectiva, havendo o Alvará Comercial Único, exigir ao titular do estabelecimento a apresentação de outros documentos sobre as matérias sujeitas à vistoria, designadamente o Certificado de Habitabilidade e o Certificado de Segurança Contra Incêndios.

2. O incumprimento do disposto no número anterior constitui infracção disciplinar grave, punível nos termos da lei.

ARTIGO 40.º

(Validade dos documentos anteriores)

São válidas todas as licenças emitidas ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 193/17, de 22 de Agosto, até o prazo de caducidade, findo o qual deve observar-se o disposto no presente Diploma para feitos de emissão.

ARTIGO 41.º

(Integração da Plataforma Informática do Comércio)

O Ministério da Indústria e Comércio deve assegurar as condições necessárias à harmonização do Sistema Integrado de Licenciamento das Actividades Comerciais, abreviadamente designado por SILAC, permitindo assim a partilha de informações entre todas as instituições públicas intervenientes, bem como acompanhar a sua integração em outros sistemas que venham a ser criados para o efeito, no quadro da governação electrónica.

ANEXO I

Serviços Mercantis Isentos ao Licenciamento

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do presente Diploma)

1. Os serviços financeiros e afins, nomeadamente os prestados por instituições de crédito e sociedades financeiras, seguradoras, fundos de pensões e outras equivalentes desde que reguladas por lei especial.
2. Os serviços e as redes de comunicações electrónicas, bem como os recursos e os serviços conexos regulados pela legislação aplicável às comunicações electrónicas.
3. Os serviços no domínio dos transportes terrestres e de navegação marítima e aérea, de passageiros ou mercadorias, incluindo os serviços rodoviários, portuários e aeroportuários associados.
4. Os serviços de empresas ou agências de trabalho temporário.
5. Os serviços de cuidados de saúde, prestados ou não no âmbito de uma estrutura de saúde e independentemente do seu modo de organização, prestação de financiamento e do seu carácter público ou privado.
6. As actividades cinematográficas, de rádio e audiovisuais, incluindo os serviços de programas de televisão e os serviços audiovisuais a pedido, independentemente do seu modo de produção, de distribuição e de transmissão.
7. As actividades de jogo a dinheiro que impliquem uma aposta com valor monetário em jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias, bingos e actividades de jogo em casinos e apostas.

8. Os serviços sociais no Sector da Habitação, da assistência à infância e serviços dispensados às famílias e às pessoas permanente ou temporariamente necessitadas, prestados pelo Estado, ou por sua conta, ou por instituições particulares de solidariedade social reconhecidas pelo Estado.

9. Os serviços de interesse económico geral, nomeadamente:

- a) No Sector Postal;
- b) No Sector da Electricidade;
- c) No Sector do Gás;
- d) No Sector das Telecomunicações;
- e) Os serviços de distribuição e de abastecimento de água e os serviços de tratamento de águas residuais;
- f) Os serviços de tratamento de resíduos.

10. Os serviços de segurança privada.

11. Os serviços prestados por qualquer entidade no exercício de autoridade pública.

12. Os serviços prestados por profissionais liberais:

- a) Arquitectos, engenheiros e técnicos similares;
- b) Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos;
- c) Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares;
- d) Juristas e solicitadores;
- e) Médicos e dentistas;
- f) Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos;
- g) Farmacêuticos;
- h) Psicólogos e sociólogos;
- i) Astrólogos;
- j) Parapsicólogos;
- k) Professores e técnicos similares;
- l) Químicos;
- m) Sacerdotes;
- n) Administradores de bens;
- o) Ajudantes familiares;
- p) Amas;
- q) Assistentes sociais;
- r) Analistas de sistemas;
- s) Arqueólogos;
- t) Biólogos;
- u) Consultores;

- v) Dactilógrafos;
 - w) Decoradores;
 - x) Desportistas;
 - y) Guias - interpretes;
 - z) Jornalistas e repórteres;
 - aa) Peritos - avaliadores;
 - bb) Programadores informáticos;
 - cc) Publicitários;
 - dd) Tradutores;
 - ee) *Designers*;
 - ff) Veterinários;
13. Serviços de cobrança judicial de dívidas.

ANEXO II - MODELO DE AUTO DE VISTORIA (a que se refere o Artigo 17.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA
AUTO DE VISTORIA CONJUNTA



Nº SEQUENCIAL DO AUTO DE VISTORIA _____

MINDCOM ☐MINSA ☐MIREMPET ☐MINTRANS ☐MININT ☐

PORTA DE ENTRADA DO PROCESSO

Ao abrigo do artigo _____º do Decreto Presidencial nº _____, deslocou-se no dia _____ do mês de _____, e do ano de _____, a Comissão de Vistoria ao estabelecimento comercial, sito na Rua _____, nº _____, Comuna de _____, Município de _____, na Cidade de _____, pertencente a _____, com o NIF _____ e e-mail _____ e Telemóvel _____, tendo-se constatado o seguinte:

Total do Número de Trabalhadores

	Nacionais	Estrangeiros
Homens	_____	_____
Mulheres	_____	_____

Rede Comercial:

Grossistas:

Nº Clientes _____

Retalhistas:

Nº de Fornecedores _____

Classificação do Estabelecimento Comercial:

☐ Centro Comercial	☐ Hipermercado
☐ Comércio a Grosso	☐ Supermercado
☐ Comércio a Retalho	☐ Minimercado
☐ Comércio Geral	☐ Loja de Conveniência
☐ Comércio de Representação	☐ Cash and Carry

Classificação da Actividade Económica a exercer:

CAE: _____

RESULTADOS DA INSPECÇÃO A INFRA-ESTRUTURA COMERCIAL OU DE SERVIÇO MERCANTIL:

ÁREAS	ESTADO DA FUNCIONALIDADE	CONDIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA	CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA
Exposição e Venda	BOM	BOM	BOM
Bruta	REGULAR	REGULAR	REGULAR
	MAU	MAU	MAU
	CATEGORIA DE RISCO	CATEGORIA DE RISCO	CATEGORIA DE RISCO

APÓS DELIBERAÇÃO, A COMISSÃO DE VISTORIA, CONSIDERA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESTÁ

☐ Apto para a Emissão/Renovação do Alvará Comercial.

☐ Em funcionamento sem Alvará Comercial.

☐ Com deficiências e recomendou a sua superação no prazo de _____ dias a contar da presente data.

☐ Não apto para a Emissão/Renovação do Alvará Comercial.

Deficiências / Observações:

ASSINATURAS

NOME / INSTITUIÇÃO

NOME / INSTITUIÇÃO (COORDENADOR)

NOME / INSTITUIÇÃO
O Requerente

NOME / INSTITUIÇÃO

a) As falsas declarações são puníveis nos termos da Lei.

b) Este Auto de Vistoria autoriza a abertura do estabelecimento comercial, enquanto aguarda a Emissão/Renovação do Alvará.

**ANEXO III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO E DE ALVARÁ ÚNICO
COMERCIAL**
(a que se refere o n.º 4 do Artigo 21.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA
GOVERNO PROVINCIAL -----
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -----

CADASTRO PRÉVIO
ANTÓNIO, LDA

A Administração Municipal -----, no uso das competências conferidas pela Lei Nº 1/07, de 14 de Maio, com a nova redacção que lhe é dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro, e pelo Regulamento do Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto Presidencial Nº ---/23, de ---- de ----;

Tendo sido cumpridas as disposições legalmente exigidas sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;

Faz saber que a firma acima identificada realizou o registo prévio ou cadastro para o exercício de:

Prestação de Serviços Mercantis
Incluindo as classes e sub-classes: N.A.
Média Superfície (C)

Estabelecimento registado em: ESTRADA DO ZANGO – BAIRRO ZANGO, Nº 5, Município: VIANA, Província: LUANDA.

Sede em: ESTRADA DO ZANGO – BAIRRO ZANGO, Nº 5, Nº 5, Município: VIANA, Província: LUANDA.

CAE: 82900 – Actividades de Serviços de apoio prestados às empresas, n.e.

NIF: 0000000001

Código: 202203252525252023



O Administrador ⁽¹⁾

¹ Assinatura do Administrador ou entidade que este delegar poderes para o efeito.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LEGISLAÇÃO DE SUPORTE:

LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

Lei nº 1/07, de 14 de Maio, com a nova redacção que lhe dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro

Publicada no D.R. Nº 58, I Série

Decreto Presidencial nº 263/10, de 25 de Novembro

Publicado no D.R. Nº 223, I Série

(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Retalho)

Decreto Presidencial nº 289/10, de 30 de Novembro

Publicado no D.R. nº 226, I Série

(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Grosso)

Decreto Presidencial nº 000/23, de 00 de xxxx

Publicado no D.R. nº ---, I Série

(Regulamento sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial)

LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Lei Nº 15/03, de 22 de Julho

Publicada no D.R. nº 57, I Série

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Presidencial nº 157/20, 3 de Junho

Publicado no D.R. nº 76, I Série.

RECOMENDAÇÕES

Organização e Técnicas do Comércio

Ética e Decoro no Exercício da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis

INFORMAÇÕES GERAIS

Direcção Nacional do Comércio Interno

Telf.: 945 165 320 – 945 165 237

E-mails:

silac@mindcom.gov.ao

atendimento.alvara@mindcom.gov.ao



REPÚBLICA DE ANGOLA
GOVERNO PROVINCIAL -----
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -----

ALVARÁ COMERCIAL ÚNICO ANTÓNIO, LDA

A Administração Municipal -----, no uso das competências conferidas pela Lei Nº 1/07, de 14 de Maio, com a nova redacção que lhe é dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro, e pelo Regulamento do Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto Presidencial Nº ---/23, de ---- de ----;

Tendo sido cumpridas as disposições legalmente exigidas sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;

Faz saber que se emite o presente Alvará Comercial Único para o exercício de:

Comércio a Retalho

Incluindo as classes e sub-classes: XI-A , XI-B , XI-C

Média Superfície (C)

Estabelecimento licenciado em: ESTRADA DO ZANGO – BAIRRO ZANGO, Nº 5,
Município: VIANA, Província: LUANDA.

Sede em: ESTRADA DO ZANGO – BAIRRO ZANGO, Nº 5, Nº 5, Município: VIANA,
Província: LUANDA.

CAE: 47720 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos,
cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados.

NIF: 0000000001

Código: 202203252525252023



O Administrador ⁽¹⁾

¹ Assinatura do Administrador ou entidade que este delegar poderes para o efeito.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LEGISLAÇÃO DE SUPORTE:

LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

Lei nº 1/07, de 14 de Maio, com a nova redacção que lhe dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro

Publicada no D.R. Nº 58, I Série

Decreto Presidencial nº 263/10, de 25 de Novembro

Publicado no D.R. Nº 223, I Série

(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Retalho)

Decreto Presidencial nº 289/10, de 30 de Novembro

Publicado no D.R. nº 226, I Série

(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Grosso)

Decreto Presidencial nº 000/23, de 00 de xxxx

Publicado no D.R. nº ---, I Série

(Regulamento sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial)

LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Lei Nº 15/03, de 22 de Julho

Publicada no D.R. nº 57, I Série

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Presidencial nº 157/20, 3 de Junho

Publicado no D.R. nº 76, I Série.

RECOMENDAÇÕES

Organização e Técnicas do Comércio

Ética e Decoro no Exercício da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis

INFORMAÇÕES GERAIS

Direcção Nacional do Comércio Interno

Telf.: 945 165 320 – 945 165 237

E-mails:

silac@mindcom.gov.ao

atendimento.alvara@mindcom.gov.ao

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E LISTA DE CLASSES E SUB-CLASSES DE MERCADORIAS (a que se refere o artigo 32.º):

1. CAE

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
45100	45100 - Comércio de Veículos Automóveis.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	VIII-A; IX-B
45200	45200 - Manutenção e reparação de veículos automóveis.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	N.A
45310	45300 - Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A; IX-A,C; X-A; XVI-C
45401	45401 - Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	IX-A; XVI-C
45402	45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	N.A
46100	46100 - Agente de comércio por grosso.	ALTO RISCO		I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
46101	46101 - Agentes do comércio por grosso de matérias primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-B; V-C; XIII-B; XVI-C
46102	46102 - Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos para indústria, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	VIII-A,B; X-A,B; XI-A; XVI-C
46103	46103 - Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-B; VII-B; XI-A; XII-A; XVI-C
46104	46104 - Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C
46105	46105 - Agentes do comércio por grosso misto sem predominância.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
46106	46106 - Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
46200	46200 - Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
46201	46201 - Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46202	46202 - Comércio por grosso de flores e plantas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVIC
46203	46203 - Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couro.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-C
46204	46204 - Comércio por grosso de tabaco em bruto.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-A,C
46300	46300 - Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C
46301	46301 - Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A; XVI-C
46302	46302 - Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
46303	46303 - Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46304	46304 - Comércio por grosso de bebidas.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46305	46305 - Comércio por grosso de tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-A,C
46306	46306 - Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, produtos de confeitaria e de especiarias.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
46307	46307 - Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A; XVI-C
46308	46308 - Comércio por grosso de outros produtos alimentares.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46400	46400 - comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares bebida e tabaco	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	
46410	46410 - Comércio por grosso de têxteis, de vestuário e calçado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XVI-C
46411	46411 - Comércio por grosso de têxteis, vestuário e acessórios.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XI-C; XVI-C
46412	46412 - Comércio por grosso de calçado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
46491	46491 - Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e televisão.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; XVI-C
46492	46492 - Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XI-C; XII-A, XVI-C
46493	46493 - Comércio por grosso de perfumes, de produtos de higiene e de produtos farmacêuticos.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XI-A,B,C; XVI-C
46494	46494 - Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-A; XVI-C
46495	46495 - Outro comércio por grosso de outros bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,C,B; VII-B; IX-A; XII-A,B; XIV-A,B; XVI-B,C
46500	46500 - Comércio por grosso de máquinas equipamentos e suas partes	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VIII-A,B; XVI-C
46510	46510 - Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos, excepto outras máquinas e equipamento de escritório.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
46520	46520 - Comércio por grosso de outros componentes e equipamentos electrónicos e de telecomunicações.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
46530	46530 - Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,V-A,C; VIII-A,B; XVI-C
46590	46590 - Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A; III-B; V-A,C; VII-B; VIII-A,B; XVI-C
46591	46591 - Comércio por grosso de máquinas-ferramentas, de máquinas para construção e engenharia civil.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; VIII-A; XVI-C
46592	46592 - Comércio por grosso de mobiliário de escritório, de máquinas e equipamento de escritório, excepto computadores.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; VII-B; XVI-C
46593	46593 - Comércio por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria, comércio, navegação e para outros fins, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-B; VI; VIII-A,C; XI-B, XVI-C
46600	46600 - Outros comércio por grosso especializado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
46610	46610 - Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	X-A,B; XVI-C
46620	46620 - Comércio por grosso de mineiros e de metais.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
46630	46630 - Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, ferragens e equipamento e acessórios para canalização e climatização.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-B; XVI-C
46631	46631 - Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C
46632	46632 - Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; XI-C; XVI-C
46633	46633 - Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-B; VII-A; XVI-C
46690	46690 - Comércio por grosso de desperdícios, sucatas e outros produtos, n.e.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A; IX-A,C; XVI-C
46691	46691 - Comércio por grosso de produtos químicos.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XI-A; XVI-C
46692	46692 - Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n.e., de desperdícios e de sucatas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-B,C; VII-C; XVI-A,C
46900	46900 - Comércio por grosso, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
47100	47100 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
47110	47110 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47111	47111 - Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47112	47112 - Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
	predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.			
	47190 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
47200	47200 - Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47210	47210 - Comércio a retalho de produtos alimentares em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47211	47211 - Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47212	47212 - Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47213	47213 - Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47214	47214 - Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47215	47215 - Comércio a retalho de outros produtos alimentares, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47220	47220 - Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47230	47230 - Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-A,C
47300	47300 - Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	X-A,B; XVI-C
47400	47400 - Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
47410	47410 - Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos, programas informáticos (software) e de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C
47411	47411 - Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (software), em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C
47412	47412 - Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; XVI-C
47420	47420 - Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; III-A; XVI-C
47500	47500 - Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B; II-A,B; III-A; IV-B; V-A,B,C; VII-B; XII-A,B; XVI-C
47510	47510 - Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XVI-C
47520	47520 - Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; XI-A; XVI-C
47530	47530 - Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e outros revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados..	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-C; V-C; XVI-C
47590	47590 - Comércio a retalho de electrodomésticos, móveis, artigos de iluminação e outros artigos e equipamentos para o lar, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; V-B,C; VII-B; XI-C; XII-A,B; XVI-C
47591	47591 - Comércio a retalho de electrodomésticos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
47592	47592 - Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; VII-B; XVI-C
47593	47593 - Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XII-A,B; XVI-C
47594	47594 - Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e., em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-B; VII-B; XII-A; XVI-C
47600	47600 - Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimento estacionalizado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
47610	47610 - Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-A,C; XVI-C
47620	47620 - Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
47630	47630 - Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; IV-B; V-A,C; XII-A,B; XV; XVI-C
47640	47640 - Comércio a retalho de brinquedos e jogos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XII-B; XVI-C
47700	47700 - Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XV; XVI-A,B,C
47710	47710 - Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	IV-B; V-A,B,C; XI-C; XVI-B,C
47711	47711 - Comércio a retalho de vestuário, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	IV-B; V-A,B,C; XI-C; XVI-B,C
47712	47712 - Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem e de calçado, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	IV-B; V-A,B,C; XVI-B,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
47720	47720 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XI-A,B,C; XVI-C
47730	47730 - Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; IX-A,B,C; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XV; XVI-A,B,C
47731	47731 - Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalharia, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XIV-A,B; XVI-C
47732	47732 - Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XI-A; XVI-C
47733	47733 - Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	X-B; XVI-C
47734	47734 - Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	III-A,B; XVI-C
47735	47735 - Comércio a retalho de animais de estimação e respectivos alimentos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XII-B; XIII-B; XVI-C
47736	47736 - Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-C; XVI-C
47737	47737 - Comércio a retalho de outros produtos novos, n.e., em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-B; V-C; XI-C; XVI-C
47740	47740 - Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-A,C; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XII-A,B; XVI-A,B; XV; XVI-C
47800	47800 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-A,C; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XII-A,B; XVI-A,B; XV; XVI-C
47810		ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
47820	47820 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XVI-B,C
47890	47890 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47900	47900 - Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47910	47910 - Comércio a retalho por correspondência ou via Internet.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47990	47990 - Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, em bancas, feiras ou unidades móveis.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
74200	74200 - Actividades fotográficas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
82900	82900 - Actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
82920	82920 - Actividades de embalagens.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95100	95100 - Reparação de computadores e de equipamento de comunicações.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95110	95110 - Reparação de computadores e de equipamento periférico.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95120	95120 - Reparação de equipamentos de comunicação.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95200	95200 - Reparação dos bens de uso pessoal e doméstico.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95210	95210 - Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95220	95220 - Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico e para jardim.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95230	95230 - Reparação de calçado e de artigos de couro.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95240	95240 - Reparação de mobiliários e similares de uso doméstico.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95290	95290 - Reparação de de uso pessoal e doméstico n.e	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95291	95291 - Reparação de relógio e artigo de joalharia	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
96010	96010 - Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
96020	96020 - Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
96030	96030 - Actividades funerárias e conexas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	ColunasI
45100	45100 - Comércio de Veículos Automóveis.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	VIII-A; IX-B
45200	45200 - Manutenção e reparação de veículos automóveis.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	N.A
45310	45300 - Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A; IX-A,C; X-A; XVI-C
45401	45401 - Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	IX-A; XVI-C
45402	45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	N.A
46100	46100 - Agente de comércio por grosso.	ALTO RISCO		I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
46101	46101 - Agentes do comércio por grosso de matérias primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-B; V-C; XIII-B; XVI-C
46102	46102 - Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos para indústria, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	VIII-A,B; X-A,B; XI-A; XVI-C
46103	46103 - Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-B; VII-B; XI-A; XII-A; XVI-C
46104	46104 - Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas1
46105	46105 - Agentes do comércio por grosso misto sem predominância.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
46106	46106 - Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
46200	46200 - Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C
46201	46201 - Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46202	46202 - Comércio por grosso de flores e plantas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVIC
46203	46203 - Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couro.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-C
46204	46204 - Comércio por grosso de tabaco em bruto.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-A,C
46300	46300 - Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C
46301	46301 - Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A; XVI-C
46302	46302 - Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
46303	46303 - Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46304	46304 - Comércio por grosso de bebidas.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46305	46305 - Comércio por grosso de tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-A,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
46306	46306 - Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, produtos de confeitaria e de especiarias.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
46307	46307 - Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A; XVI-C
46308	46308 - Comércio por grosso de outros produtos alimentares.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
46400	46400 - comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares bebida e tabaco	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	
46410	46410 - Comércio por grosso de têxteis, de vestuário e calçado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XVI-C
46411	46411 - Comércio por grosso de têxteis, vestuário e acessórios.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XI-C; XVI-C
46412	46412 - Comércio por grosso de calçado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A; XVI-C
46491	46491 - Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; XVI-C
46492	46492 - Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XI-C; XII-A, XVI-C
46493	46493 - Comércio por grosso de perfumes, de produtos de higiene e de produtos farmacêuticos.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XI-A,B,C; XVI-C
46494	46494 - Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-A; XVI-C
46495	46495 - Outro comércio por grosso de outros bens de	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,C,B; VII-B; IX-A; XII-A,B; XIV-A,B; XVI-B,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
	consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco.			
46500	46500 - Comércio por grosso de máquinas equipamentos e suas partes	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VIII-A,B; XVI-C
46510	46510 - Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos, excepto outras máquinas e equipamento de escritório.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
46520	46520 - Comércio por grosso de outros componentes e equipamentos electrónicos e de telecomunicações.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
46530	46530 - Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A; V-A,C; VIII-A,B; XVI-C
46590	46590 - Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A; III-B; V-A,C; VII-B; VIII-A,B; XVI-C
46591	46591 - Comércio por grosso de máquinas-ferramentas, de máquinas para construção e engenharia civil.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; VIII-A; XVI-C
46592	46592 - Comércio por grosso de mobiliário de escritório, de máquinas e equipamento de escritório, excepto computadores.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; VII-B; XVI-C
46593	46593 - Comércio por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria, comércio, navegação e para outros fins, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-B; VI; VIII-A,C; XI-B, XVI-C
46600	46600 - Outros comércio por grosso especializado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
46610	46610 - Comércio por grosso de combustíveis sólidos,	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	X-A,B; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	ColunasI
	líquidos, gasosos e produtos derivados.			
46620	46620 - Comércio por grosso de mineiros e de metais.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
	46630 - Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, ferragens e equipamento e acessórios para canalização e climatização.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-B; XVI-C
46630	46631 - Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C
	46632 - Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; XI-C; XVI-C
46632	46633 - Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-B; VII-A; XVI-C
46633	46690 - Comércio por grosso de desperdícios, sucatas e outros produtos, n.e.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A; IX-A,C; XVI-C
46690	46691 - Comércio por grosso de produtos químicos.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XI-A; XVI-C
46691	46692 - Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n.e., de desperdícios e de sucatas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-B,C; VII-C; XVI-A,C
46692	46900 - Comércio por grosso, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
46900	47100 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
47100	47110 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	ColunasI
	alimentares, bebidas ou tabaco.			
47111	47111 - Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B,C; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47112	47112 - Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47190	47190 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C?
47200	47200 - Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47210	47210 - Comércio a retalho de produtos alimentares em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47211	47211 - Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47212	47212 - Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C
47213	47213 - Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
	estabelecimentos especializados.			
47214	47214 - Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47215	47215 - Comércio a retalho de outros produtos alimentares, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47220	47220 - Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-B; XVI-C
47230	47230 - Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XVI-A,C
47300	47300 - Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	X-A,B; XVI-C
47400	47400 - Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C
47410	47410 - Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos, programas informáticos (software) e de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
47411	47411 - Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (software), em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-B; XVI-C
47412	47412 - Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; XVI-C
47420	47420 - Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; III-A; XVI-C
47500	47500 - Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B; II-A,B; III-A; IV-B; V-A,B,C; VII-B; XII-A,B; XVI-C
47510	47510 - Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XVI-C
47520	47520 - Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; XI-A; XVI-C
47530	47530 - Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e outros revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados..	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-C; V-C; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
	47590 - Comércio a retalho de electrodomésticos, móveis, artigos de iluminação e outros artigos e equipamentos para o lar, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; V-B,C; VII-B; XI-C; XII-A,B; XVI-C
47591	47591 - Comércio a retalho de electrodomésticos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A; XVI-C
	47592 - Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; VII-B; XVI-C
47593	47593 - Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XII-A,B; XVI-C
47594	47594 - Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e., em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-B; VII-B; XII-A; XVI-C
47600	47600 - Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimento especializado.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C
47610	47610 - Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-A,C; XVI-C
47620	47620 - Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	ColunasI
	estabelecimentos especializados.			
	47630 - Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	II-A,B; IV-B; V-A,C; XII-A,B; XV; XVI-C
47630				
	47640 - Comércio a retalho de brinquedos e jogos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XII-B; XVI-C
47640				
	47700 - Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B,C; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XV; XVI-A,B,C
47700				
	47710 - Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	IV-B; V-A,B,C; XI-C; XVI-B,C
47710				
	47711 - Comércio a retalho de vestuário, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	IV-B; V-A,B,C; XI-C; XVI-B,C
47711				
	47712 - Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem e de calçado, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	IV-B; V-A,B,C; XVI-B,C
47712				
	47720 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XI-A,B,C; XVI-C
47720				
	47730 - Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B,C; IX-A,B,C; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIII-A,B; XV; XVI-A,B,C
47730				

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
47731	47731 - Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalharia, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XIV-A,B; XVI-C
47732	47732 - Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XI-A; XVI-C
47733	47733 - Comércio a retalho de combustível para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	X-B; XVI-C
47734	47734 - Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	III-A,B; XVI-C
47735	47735 - Comércio a retalho de animais de estimação e respectivos alimentos, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	XII-B; XIII-B; XVI-C
47736	47736 - Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	VII-C; XVI-C
47737	47737 - Comércio a retalho de outros produtos novos, n.e., em estabelecimentos especializados.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-B; V-C; XI-C; XVI-C
47740	47740 - Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-A,C; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XII-A,B; XVI-A,B; XV; XVI-C

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	Colunas I
47800	47800 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,C; II-A,C; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XII-A,B; XVI-A,B; XV; XVI-C
47810	47810 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	ALTO RISCO	VISTORIA PRÉVIA	XIII-A,B; XVI-A,C
47820	47820 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	V-A,B,C; XVI-B,C
47890	47890 - Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; X-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47900	47900 - Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV; XVI-A,B,C
47910	47910 - Comércio a retalho por correspondência ou via Internet.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV;
47990	47990 - Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, em bancas, feiras ou unidades móveis.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	I-A,B,C; II-A,B; III-A,B; IV-B; V-A,B,C; VI; VII-A,B,C; VIII-A,B; XI-C; XII-A,B; XIV-A,B; XV;
74200	74200 - Actividades fotográficas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
82900	82900 - Actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
82920	82920 - Actividades de embalagens.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95100	95100 - Reparação de computadores e de equipamento de comunicações.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A

CAE	Descrição	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	VISTORIA	ColunasI
95110	95110 - Reparação de computadores e de equipamento periférico.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95120	95120 - Reparação de equipamentos de comunicação.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95200	95200 - Raparação dos bens de uso pessoal e doméstico.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95210	95210 - Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95220	95220 - Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico e para jardim.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95230	95230 - Reparação de calçado e de artigos de couro.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95240	95240 - Reparação de mobiliários e simulares de uso doméstico.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95290	95290 - Reparação de de uso pessoal e doméstico n.e	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
95291	95291 - Reparação de relógio e artigo de joalharia	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
96010	96010 - Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
96020	96020 - Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A
96030	96030 - Actividades funerárias e conexas.	BAIXO RISCO	VISTORIA A POSTERIOR	N.A

2. LISTA DE CLASSES E SUB-CLASSES DE MERCADORIAS

N/0	CLASSES	SUB-CLASSES	CÓDIGO Comércio Externo
0	1	2	3
I			
1	Ferragens, Ferramentas, Materiais de Construção e Artigos de Drogaria	Ferramentas; Artigos de Drogaria; Ferragens e Materiais de Construção	011 012 013
II			
2	Artigos de Electricidade, Radio Eléctrico e Aparelhos Electro-Domésticos;	Aparelhos, Radio-eléctricos e Electro-domésticos; Artigos de Electricidade.	021 022
III			
3	Artigos Fotográficos, Cinematográficos, de Óptica e Instrumentos de Precisão	Artigos Fotográficos e Cinematográficos; Artigos de Óptica e Instrumentos de Precisão.	031 032
IV			
4	Armas, Munições e Artigos de Desporto	Armas e Munições; Artigos de Desporto.	041 042
V			
5	Tecidos, Modas e Confecções, Calçado e Outros Artigos de Vestuário, Artigos de Retroseiro, Bijuterias e Adornos Similares de Fantasia	Calçado e Artigos para Calçado; Artigos de Retroseiro; Tecidos, Modas, Confecções, Artigos de Vestuário, Bijuterias e Adornos Similares de Fantasia.	051 052 053

6	VI Máquinas de Costura Industriais e Domésticas, Seus Pertences e Acessórios		060
7	VII Livreria, Papelaria, Artigos de Escritório e de Encadernação, Mobiliário, Máquinas de Escritório, Material de Desenho, de Pintura e Escolar	Livraria; Mobiliário e Máquinas de Escritório; Papelaria, Artigos de Escritório e de Encadernação, Material de Desenho, Pintura e Escolar.	071 072 073
8	VIII Maquinaria Industrial e Agrícola (incluindo Tractores, Reboques e pertences e Peças separadas, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar	Maquinaria Industrial e Agrícola, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar; Tractores, Reboques e Aeronaves, seus pertences e Peças separadas, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar.	081 182
9	IX Veículos Automóveis, incluindo Bicicletas Motorizadas e Motociclos, seus pertences e Peças separadas, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar	Bicicletas Motorizadas e Motociclos, seus pertences e Peças separadas, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar; Restantes Veículos Automóveis, seus pertences e Peças separadas, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar; Pertences e Peças separadas de Veículos Automóveis, bem como os respectivos Pneus e Câmaras de Ar.	091 092 093

10	X Óleos Minerais, Combustíveis e Lubrificantes	Produtos Lubrificantes; Óleos Minerais e Combustíveis.	101 102
11	XI Medicamentos, Material Cirúrgico e Hospitalar, Produtos Químicos e Farmacêuticos, Perfumaria e Artigos de Tocador e Higiene	Medicamentos, Produtos Químicos e Farmacêuticos; Material cirúrgico e Hospitalar; Perfumaria e Artigos de Tocador e Higiene.	111 112 113
12	XII Artigos de Uso Doméstico não Eléctricos, incluindo os de Vidro e de Porcelana, Louça e Quinquilharia, bem como, Brinquedos e Cutelarias	Artigos de Uso Doméstico não Eléctricos, incluindo os de Vidro e Porcelana; Quinquilharia, Brinquedos e Cutelaria.	121 122
13	XIII Produtos Alimentares, incluindo Vinho e Outras Bebidas	Géneros Frescos, incluindo Frutas e Legumes; Produtos Alimentares, incluindo Vinhos e outras Bebidas, com exclusão de géneros frescos.	131 132
14	XIV Ourivesaria e Relojoaria	Ourivesaria; Relojoaria.	141 142

15	XV Bicicletas não Motorizadas, seus pertences e Peças separadas, incluindo os respectivos Pneus e Câmaras de Ar		150
16	XVI Diversos	Tabacos, Cigarros, Charutos, Cigarrilhas, Gás e Gasolina para Isqueiros; Solas e Cabedais; Restantes Artigos.	161 162 163
17	N.A		



REPÚBLICA DE ANGOLA
GOVERNO PROVINCIAL DE -----
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE -----

**CADASTRO PRÉVIO
(A)¹**

A Administração Municipal -----, no uso das competências conferidas pela Lei Nº 1/07, de 14 de Maio, com a nova redacção que lhe é dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro, e pelo Regulamento do Licenciamento do exercício da actividade Comercial, aprovado pelo Decreto Presidencial Nº ----/23, de --- de ----;

Tendo sido cumpridas as disposições legalmente exigidas sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;

Faz saber que a firma acima identificada realizou o registo prévio ou cadastro para o exercício de:

**Prestação de Serviços Mercantis
Incluindo as classes e sub-classes: N.A.
Média Superfície (C)**

Estabelecimento licenciado em: (B)², Município: -----, Província: -----.

Sede em: (C)³, Município: VIANA, Província: LUANDA.

CAE: 82900 – Actividades de Serviços de apoio prestados às empresas, n.e.

NIF: 0000000001

Código: 202203252525252023



Validade indeterminada.

O Director Municipal (⁴)

¹ (A): Nome da entidade comercial.

¹ (B): Endereço do estabelecimento comercial.

¹ (C): Endereço do estabelecimento comercial.

¹ Assinatura do Administrador ou entidade que este delegar poderes para o efeito.

¹ (A): Nome da entidade comercial.

² (B): Endereço do estabelecimento comercial.

³ (C): Endereço do estabelecimento comercial.

⁴ Assinatura do Administrador ou entidade que este delegar poderes para o efeito.



**REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LEGISLAÇÃO DE SUPORTE:

LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

Lei nº 1/07, de 14 de Maio com a nova redacção que lhe dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro

Publicada no D.R. Nº 58, I Série

Decreto Presidencial nº 263/10, de 25 de Novembro

Publicado no D.R. Nº 223, I Série

(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Retalho)

Decreto Presidencial nº 289/10, de 30 de Novembro

Publicado no D.R. nº 226, I Série

(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Grosso)

Decreto Presidencial nº 000/23, de 00 de xxxx

Publicado no D.R. nº 144, I Série

(Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis)

LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Lei Nº 15/03, de 22 de Julho

Publicada no D.R. nº 57, I Série

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Presidencial nº 157/20, 3 de Junho

Publicado no D.R. nº 76, I Série.

RECOMENDAÇÕES

Organização e Técnicas do Comércio

Ética e Decoro no Exercício da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis

INFORMAÇÕES GERAIS

Direcção Nacional do Comércio Interno

Telf.: 945 165 320 – 945 165 237

E-mails:

silac@mindcom.gov.ao

atendimento.alvara@mindcom.gov.ao



Presidente da República

REPÚBLICA DE ANGOLA
GOVERNO PROVINCIAL DE -----
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE -----

ALVARÁ COMERCIAL ÚNICO

(A)¹

A Administração Municipal -----, no uso das competências conferidas pela Lei Nº 1/07, de 14 de Maio, com a nova redacção que lhe é dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro, e pelo Regulamento do Licenciamento d exercício da actividade Comercial, aprovado pelo Decreto Presidencial Nº ----/23, de --- de ----;

Tendo sido cumpridas as disposições legalmente exigidas sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;

Faz saber que se emite o presente Alvará Comercial Único para o exercício de:

Comércio a Retalho
Incluindo as classes e sub-classes: XI-A, XI-B, XI-C
Média Superfície (C)

Estabelecimento licenciado em: (B)², Município: -----, Província: -----.

Sede em: (C)³, Município: VIANA, Província: LUANDA.

CAE: 47720 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados.

NIF: 0000000001

Código: 2022032525252023



Validade indeterminada.

O Director Municipal (⁴)

¹ (A): Nome da entidade comercial.

² (B): Endereço do estabelecimento comercial.

³ (C): Endereço do estabelecimento comercial.

⁴ Assinatura do Administrador ou entidade que este delegar poderes para o efeito.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LEGISLAÇÃO DE SUPORTE:

LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

Lei nº 1/07, de 14 de Maio com a nova redacção que lhe dada pela Lei Nº 26/21, de 18 de Outubro
Publicada no D.R. Nº 58, I Série

Decreto Presidencial nº 263/10, de 25 de Novembro

Publicado no D.R. Nº 223, I Série
(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Retalho)

Decreto Presidencial nº 289/10, de 30 de Novembro

Publicado no D.R. nº 226, I Série
(Regulamento sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Grosso)

Decreto Presidencial nº 000/23, de 00 de xxxx

Publicado no D.R. nº 144, I Série
(Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis)

LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Lei Nº 15/03, de 22 de Julho
Publicada no D.R. nº 57, I Série

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Presidencial nº 157/20, 3 de Junho
Publicado no D.R. nº 76, I Série.

RECOMENDAÇÕES

Organização e Técnicas do Comércio
Ética e Decoro no Exercício da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis

INFORMAÇÕES GERAIS

Direcção Nacional do Comércio Interno

Telf.: 945 165 320 – 945 165 237

E-mails:

silac@mindcom.gov.ao

atendimento.alvara@mindcom.gov.ao

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-6406-A-PR)